



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer /2024

PROCURADORIA JURÍDICA

Identificação: Parecer Jurídico

Requisitante: Prefeito Municipal de Novo Itacolomi/PR

Referência: Processo Administrativo nº 076/2024.

Aos 31 dias do mês de julho de 2024, atendendo ao pedido foi proferido o seguinte Parecer:

Questão Posta

Submete-se a apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 076/2024, cujo objeto é **contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de lavagem de aparência interna e externa da frota de veículos da prefeitura do município de Novo Itacolomi.**

Consta declaração de existência de dotação orçamentárias.

Verifica-se no processo minuta do instrumento convocatório, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de propostas de preços, modelo de credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, conforme legislação pertinente.

Aquiesceu a autoridade do Poder Legislativo Municipal acerca da deflagração do procedimento licitatório.

Ficou estabelecido no edital o menor preço por lote como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 33, da Lei 14.133/21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer /2024

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes no art. 6º, XLI Lei 14.133/21 c/c art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como a documentação que os classificados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

É a questão sob análise.

Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 53, I e II da Lei 14.133/21, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos entendidos como necessários.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário público. Assim, parte das observações aqui expendidas se constitui em recomendações e, caso a Administração opte por não acatá-las, recomenda-se motivar o ato, nos termos do art. 50, da Lei nº 9.784/99. O cumprimento ou não das recomendações decorre do exercício da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer /2024

competência discricionária da autoridade administrativa, a qual responde isoladamente no caso de descumprimento das recomendações deste parecer ou pela ausência de fundamentação dos atos administrativos.

Contudo, as questões que envolvem a legalidade, isto é, os requisitos previstos no ordenamento jurídico são de observância obrigatória, os quais, para não serem aplicados, deve haver motivação e justificativa plausível para tanto.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Saliento, ainda, a característica predominante deste Departamento Jurídico em seus pareceres, segundo o melhor entendimento sobre o tema, qual seja seu caráter de opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão¹, baseando-se na verossimilhança das informações prestadas pelos órgãos que compõem a Administração. Neste ponto, importante lembrar a lição trazida no julgamento do Mandado de Segurança nº 24073, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002, pelo Supremo Tribunal Federal:

(...) não têm os advogados o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrarem investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal decisão.

¹ "(...) o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa "Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377 (...), citado no MS 24.073, do STF.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer /2024

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Parecer Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer /2024

Ou seja, o presente parecer tem por base as informações prestadas, tendo cunho meramente técnico, sobre os aspectos formais e legais que incidem sobre os trâmites legais, não adentrando no mérito na discricionariedade do gestor.

Pondere-se que a Administração Municipal está vinculada ao princípio da legalidade onde seus atos devem estar baseados em previsão legal.

A Administração Pública, no que tange ao referido procedimento administrativo, com a prévia convocação dos interessados, mediante edital específico, onde constem todas as regras do procedimento licitatório, em consonância com a legislação específica, notadamente, a Lei Federal 14.133/2021, além dos regulamentos federais e estaduais como forma de complementação.

A autoridade competente, apontou como modalidade licitatória, pregão eletrônico, através do a utilização do sistema de registro de preços, cuja justificativa para a sua aplicação foi devidamente inserida no Termo de Referência. O Departamento solicitante informa, ainda, que o quantitativo apresentado no Termo de Referência é suficiente para a estimativa real de consumo (percentual este usualmente utilizado pelos órgãos públicos para tais fins).

O Sistema de Registro de Preços (SRP) esta embasado no artigo 82 e seguintes da Lei 14.133/21, onde o próprio artigo diz que o edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre o que a lei determinar.

De acordo com o jurista Marçal Justen Filho, "o SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas".

Ainda mais: "não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação e deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações. "



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer /2024

A modalidade apontada, é a adequada, nos termos da legislação regente, à aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto (art. 6º, XLI).

E, quanto destinação do certame para participação exclusiva de microempresas e/ou empresas de pequeno porte, tal exclusividade encontra respaldo no art. 48, I, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal nº 147, de 2014, em razão de os itens de contratação não ultrapassarem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou seja, observando a cota de cada item, com a devida especificação, se houver.

No que se refere ao critério de julgamento, ficou estabelecido, no Edital, o menor preço por lote/ítem, atendendo ao que dispõe o art. 33, da Lei 14.133/21.

Quanto às cláusulas obrigatórias dos instrumentos convocatórios, deve a Administração atentar aos artigos 18, 25 e 29 da Lei nº 14.133/2021. No que tange ao Sistema de Registro de Preços, há previsão dos artigos 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021.

Verifica-se que o Edital em análise e os seus anexos seguiram ou devem seguir as cautelas recomendadas pela Lei 14.133/2021, como:

- a indicação da modalidade, do regime de execução e do tipo da licitação (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- a definição do objeto (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- a definição da fiscalização (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- a indicação dos locais, horários, meios de comunicação, divulgação do edital e seus anexos, em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para o atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto (art. 25, §3º da Lei nº 14.133/2021);
- a definição das condições para a participação na licitação e da forma de apresentação das propostas (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- a definição do critério de aceitabilidade dos preços (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- a indicação do critério para o julgamento das propostas (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- a realização das instruções e a definição das normas para a interposição de recursos (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- a indicação das condições de pagamento (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021), critério de atualização financeira dos valores a ser pagos,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer /2024

desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento (art. 25, §7º da Lei nº 14.133/2021);

- a compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos;
- a previsão do cabimento ou não de reajuste do preço (art. 25, da Lei nº 14.133/2021);
- a indicação das condições de repactuação (art. 25, §5º, II, da Lei nº 14.133/2021)
- a definição das sanções para o caso de inadimplemento (art. 25, caput, da Lei nº 14.133/2021);
- a indicação de outras especificações e peculiaridades da licitação.

Por sua vez, no que tange à minuta do contrato, vislumbra-se que os artigos 92 e 89, da Lei nº 14.133/2021, preveem as disposições que necessariamente deverão integrar os contratos administrativos firmados pela Administração Pública.

Quanto a minuta do contrato e ata de registro de preços, observe-se que consta as disposições do artigo 84 da Lei 14.133/2021 que dispõe sobre a prorrogação de 1 (um) ano da ata de registro de preços, desde que, demonstrado a vantajosidade para a Municipalidade.

Da documentação que veio a esta procuradoria jurídica municipal, verifica-se que o edital deflagrador preenche os requisitos mínimos necessários recomendados pela Lei 14.133/21, bem como o departamento de contabilidade prestou as informações acerca da viabilidade financeira, como informado acima.

No mesmo sentido, quanto à minuta do contrato encaminhada, não se extrai dela ilegalidade ou situação que coloque a consulente em desvantagem, motivo pelo qual nada se tem a opor quanto a ele.

Ainda acerca do edital deflagrador é oportuno dizer que nele consta a modalidade de licitação que está sendo realizada, bem como de que forma se dará a regência do certame, indicando o local, dia e hora, além de: a definição do objeto da licitação; o local onde poderá ser obtido o edital; a forma para a execução do contrato do objeto da licitação; condições de pagamento; demais especificações e peculiaridades da licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000
NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ
CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03
Fone/Fax (43) 3437 1116
Parecer /2024

Em anexo ao edital ainda se verificam os modelos de documentos que devem ser seguidos pelos licitantes.

Esta Procuradoria orienta apenas para que, durante a condução do processo, sejam cumpridas as determinações legais Lei nº 14.133/2021, no que for aplicável, sob pena de invalidade do certame, em especial, quanto à forma e os meios de publicidade dos atos contidos no art. 55, o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data da abertura dos envelopes, bem como o prazo de publicação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Diante disso, esta Procuradoria orienta para que o Setor de Licitações adote as diligências cabíveis para que os servidores responsáveis pela elaboração do Edital não atuem no julgamento das propostas de um mesmo processo licitatório. De outra banda, recomendamos o cumprimento o §3º do artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação do edital e anexos no sítio oficial da Municipalidade.

*"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso."*

Conclusão

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, nos termos do artigo art. 53, da Lei 14.133/21, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

Por derradeiro, cumpre ressaltar que a Assessoria Jurídica do Município emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo se imiscuir quanto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

Av. 28 de Setembro, nº 711, CEP 86.895-000

NOVO ITACOLOMI - ESTADO DO PARANÁ

CNPJ/MF nº 95.639.472/0001-03

Fone/Fax (43) 3437 1116

Parecer /2024

à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem mesmo analisar aspectos de cunho eminentemente técnico-administrativo, no mais, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Nas palavras de JUSTEN FILHO (2014. P. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é completamente livre em seu poder de decisão.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Ao controle interno para manifestação.


ALEXANDER YURI SCHEFFER

Procurador Jurídico Municipal

OAB/PR 92.027